



# Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 1593, de 18 de outubro de 2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO 6º, DO ARTIGO 41, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Artigo 1.º - Os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal, para a legislatura 2001/2004, são fixados pela presente lei.

Artigo 2.º - Os subsídios ficam fixados pela seguinte maneira:

I – Vereador Presidente R\$.4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mensais, dividido pelo número de sessões ordinárias do mês;

II – demais Vereadores, R\$.2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais, dividido pelo número de sessões ordinárias do mês;

III – R\$.500,00 (quinhentos reais) por sessão extraordinária, até o máximo de quatro por mês, a cada Vereador.

§ 1.º - O Vereador que não comparecer, ou, comparecendo, não participar integralmente das votações da Ordem do Dia, sofrerá o desconto correspondente àquela sessão.

§ 2.º - Não se aplicarão os descontos de que trata o parágrafo anterior :

- a) aos Vereadores presentes, quando a Ordem do Dia não se realizar por falta de quorum ou por motivo de força maior;
- b) quando ocorrer obstrução que tenha atingido seus efeitos regimentais.
- c) aos Vereadores presentes, em caso de ausência de matéria a ser deliberada.

Artigo 3.º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão por dia.

Artigo 4.º - Nos períodos de recesso legislativo, os Vereadores farão jus ao recebimento de subsídios integrais.

Artigo 5.º - Na ocorrência de **sessão legislativa extraordinária**, o Vereador que participar de todas as suas votações perceberá parcela indenizatória, de valor idêntico ao do subsídio mensal.

Artigo 6.º - Os subsídios de que trata a presente lei não excederão:

I – o limite de quarenta por cento dos subsídios dos senhores Deputados Estaduais;



# *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

II – anualmente, o limite de cinco por cento da Receita realizada pelo Município.

Parágrafo único – Qualquer tendência prévia ou constatação posterior de superação do previsto neste artigo determinará a redução dos subsídios dos Vereadores, para que, no montante anual, se contenham nos limites estabelecidos, sem prejuízo de pagamento de diferenças eventual e posteriormente apuradas, ainda que em exercícios posteriores, em razão de omissões ou erros de cálculo.

Artigo 7.º - Para os efeitos desta lei, entende-se como Receita municipal realizada o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres municipais, exceção feita a:

I – receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados aos seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

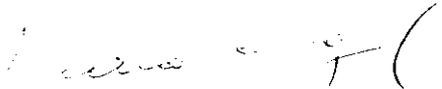
IV – transferências oriundas da União ou do Estado-membro, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Artigo 8.º - Os subsídios de que trata esta lei serão revistos anualmente, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Artigo 9.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotações do orçamento do Município consignadas à Câmara Municipal.

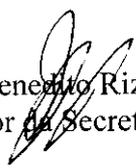
Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador André Zilioli, 18 de outubro de 2000.

  
PEDRO MIGUEL  
Presidente

  
CÍCERO AUGUSTO DE LIMA NETO  
2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil.

  
José Benedito Rizzato  
Diretor da Secretaria